LEI Nº 397 DE 01 DE JULHO DE 1.998

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração do Orçamento Anual de 1.999 e do Plano Plurianual de 1.999 à 2.001.

Art. 2º - Serão Políticas globais do Governo Municipal, para definição de metas e prioridades da Administração Municipal, consoante estipula a Lei Orgânica Municipal, as seguintes;

I - O Resgate da dívida social;
II - O Desenvolvimento da Econômia do Município;
III - A modernização do Aparelho Institucional.

Art. 3º - São gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimentos dos objetivos do município e solução de compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município considerado;

I - A carga de trabalho estimada para o execício de 1.999;
II - Os fatores conjunturais que passam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores;

V - A importância das obras para a administração e para os administradores;

VI - O retorno do valor aplicado na execução de obras;

VII - O patrimônio do município, sua dívida e seus encargos;

Art. 4º - O orçamento Anual do Município consignará obrigatóriamente:

I - Os recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal;

III - Recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

IV - Recursos complementares municipais a Assistência Técnica Extensão Rural de acordo com o disposto no art. 210 da Lei Orgânica Municipal;

V - Recursos necessário a implantação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com o que dispões a Lei Municipal 380/98.

VI - Recusos destinados a Previdência Municipal;

Art. 5º - Constituem receitas do Município as provenientes de;

I - tributos e alienações de sua competência;

II - atividades econômicas que, por conveniência vier a executar;

III - transferências por força de mandamento constitucional ou de Convênio firmados;

IV - empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimo por antecipação de receita

Art. 6º - A estimativa da receita do governo considerará;

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 7º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.999.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a promover a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, tendo como prioridade os investimentos em fase de execução, assim elencadas;

GABINETE;

a) - aquisição de maquina, equipamentos, moveis e utensilios;

b) - convenios com orgãos publicos estaduais e federais;

c) - cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

d) - contrato de publicidade que visem divulgar os aspectos socio - economico e culturais do municipio;

e) - auxilio financeiro para entidades de cunho social e filantropicos;

f) - contratação de serviços especializados para realização de projetos que visem o desenvolvimento e o bem estar social da população.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

a) - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

b) - profissionalizar, treinar e valorizar o servidor, desenvolvendo o seu potencial criativo e transformador;

c) - adequar o modelo administrativo as propriedades do Municipal;

d) - conferir austeridade e racionalidade aos gastos públicos;

e) - atualização da remuneração dos servidores municipais;

f) - aquisição de equipamentos, móveis e utensílios;

g) - arrecadação do imposto originário do IPTU, escrituração dos lotes Urbanos e Cobrança da taxa de limpeza pública;

h) - arrecadação para contribuição de melhorias;

i) - implantar sistema de informação, de modo e garantir o acompanhamento, controle, avaliação e transparência nos negócios públicos.

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES e LAZER.

a) - construção de unidade escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;

b) - manutenção dos serviços conveniados de distribuição de merenda escolar;

c) - reciclagem e treinamento do magistério;

d) - reforma de predios, móveis e utensílios das escolas municipais;

e) - construção de um Ginásio de Esportes;

f) - aquisição de um micro-ônibus para transporte delegações esportivas e/ou transportes escolares;

g) - ampliação e ou reforma Estádio de futebol;

h) - convênio para manutenção de creches;

i) - construção de parques infantis;

j) - construção e/ou reforma de Escolas Estaduais Municipais (convênios);

k) - aquisição de maquinas, equipamentos, moveis e utensilios.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;

a) - construção de um abrigo para idoso;

b) - ampliação das instalações e aquisição de equipamentos para o Hospital municipal de Campinápolis;

c) - construção de uma lavanderia pública Municipal;

d) - construção de um matadouro público Municipal;

e) - aquisição de maquinas, equipamentos, moveis e utensilios, cujos custos serão cobertos pela contribuição, melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 1 - As estimativas dos gastos e das receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas politicas estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 13º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluidos nas suas funções a serem executadas por entidade de direito privado, mediante convenio, desde que ja de conveniencia no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º - Não poderão ter aumento em relação aos creditos correspondentes no Orçamento de 1.999, reservados os casos autorizados em Lei própria, os seguinte gastos:

a) - de pessoal e respectivos cargos, que não poderão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

b) - pagamento e serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e, transferência, quando destinados aos serviços não remunerados e, 10% (dez por cento) quando remunerados e, no caso de contribuição de melhoria até 100% (cem por cento) quando o empréstimo se destinar a obras cujos será remunerado por esta receita;

c) - transferência, inclusive as relacionadas com serviço da dívida e encargos sociais;

d) - imobilização administrativas, que não podem ultrapassar:

I - 8% (oito por centos) do montante de impostos municipais e transferências, quando destinadas aos serviços não remunerados;

II - 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

III - 100% (cem por cento) da receita de contribuição de melhorias;

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de emprestimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16º - O repasse de duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do município tendo como parâmetro as receitas correntes.

Art. 17º - Caberá ao Secretário Municipal de Administração a coordenação da elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com o Secretário para ser discutido o Orçamento.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 01 de Julho de 1.998.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal